



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROC. 8261/2023

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

Recorrente: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 29.167.442/0001-09

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de execução de drenagem, pavimentação e sinalização da Rua 3, no bairro Boqueirão.

I- Das Razões da Recorrente:

A empresa recorrente informa que se interessou pelo referido certame e, logo após o término da sessão de lances, fora classificada, provisoriamente, em 2º lugar e, após o envio dos documentos e proposta ajustada, fora surpreendida com a decisão de sua inabilitação em decorrência da ausência de apresentação da homologação do plano de recuperação judicial, inobstante a existência de decisão judicial isentando-a de apresentá-lo neste momento.

Alega, ainda, que se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 05/06/2024, pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tramitando sob o nº 0869764-95.2024.8.19.0001 e que de acordo com o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial desta empresa e de outras do mesmo grupo econômico, ficando suspensas todas as execuções contra elas pelo prazo de 180 dias.

Informa também que nesta mesma decisão, foi nomeada para a administração judicial a empresa PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.330/0001-13, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, sendo importante salientar que, em 13/01/2025, foi deferida a prorrogação do stay period, por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

Nesse diapasão, conforme consta no teor das decisões judiciais em anexo, esclarece que há autorização para que a empresa, durante o decurso do período de preparação do plano de recuperação judicial para homologação, continue a exercer todas as suas atividades, incluindo a regular possibilidade de participação em processos licitatórios.

Desta forma, ressalta que foi inabilitada da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, promovida pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, sob o fundamento de que se encontra em processo de recuperação judicial, sem que o plano de recuperação tenha sido homologado, conforme exigência contida na Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ). Referida súmula estabelece que:

"A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente."

Por fim, a empresa recorrente declara que tal exigência, além de extrapolar o que determina a legislação federal, desconsidera a realidade jurídica do processo de recuperação judicial e impõe restrição desproporcional à atividade econômica, ferindo os princípios constitucionais da livre iniciativa, da isonomia e da ampla competitividade nos certames públicos.

II – Da Análise das Alegações:

Quanto às alegações trazidas à baila, convém destacar que na condução do certame atuando como Agente de Contratação do Município acompanhei, na minha decisão referente a inabilitação da empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a **Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) realizada através do ACORDÃO nº 008895/2023-PLÊNARIO, decidido pela Excelentíssima Conselheira Substituta, a Sr^a Andrea Siqueira Martins** em que informa que: *“A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação”.

SÚMULA TCE-RJ nº 12□ - Acórdão nº 008895/2023-PLEN
Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins
Plenário: 01/02/2023
Enunciado: A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.
Nota da BBL: Publicado no DOERJ, Parte IB, de 21.03.2023

Além disso, mostra-se pertinente reproduzir decisão monocrática do TRF da 1ª Região, sobre o tema:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União contra decisão que deferiu pedido liminar formulado na origem para afastar temporariamente o ato de inabilitação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 03/2023 da RECEITA FEDERAL e, conseqüentemente, autorizar a continuidade de participação da Impetrante no certame. Aduz a parte agravante, em síntese, que o principal motivo da eliminação da parte agravada do **certame licitatório** foi a violação do § 3º do art. 195 da CRFB/1988, uma vez que não restou demonstrada a regularidade quanto às contribuições devidas à Seguridade Social. Sustenta que a exigência de homologação judicial do plano de **recuperação judicial**, aprovado por assembleia de credores, é requisito indispensável para se provar a capacidade econômica quando ausentes as certidões de regularidade fiscal. Assevera, ainda, que a exigência de apresentação da aludida homologação judicial do plano de **recuperação judicial** aprovado por assembleia de credores constou expressamente no edital. Conclusos os autos. Decido. Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). O art. 1.019,I, do Código de Processo Civil .CPC/2015, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Na espécie, o exame da documentação juntada aos autos revela que a parte ora agravada foi inabilitada com fundamento no art. 195, §3º, da Constituição da República .CRFB/1988, verbis: § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ainda que seja juridicamente viável a dispensa da certidão de regularidade fiscal, na forma prevista no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, para as sociedades empresárias em **recuperação judicial**, não se pode olvidar que subsiste a necessidade de aferição da capacidade econômica da empresa licitante. **Na hipótese, não se trata de impedir a participação no certame de empresa submetida à recuperação judicial ou extrajudicial, mas tão somente de cumprir previsão editalícia que exige a homologação judicial do plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se o teor do Item 9.10.1.1 do edital de licitação, que sequer foi objeto de impugnação e vincula os participantes do certame: Item 9.10.1.1 .No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi ACOLHIDO JUDICIALMENTE, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.** Cumpre ressaltar que a homologação do plano de recuperação pelo magistrado visa a aferir o cumprimento dos pressupostos e requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005, indispensáveis ao processamento da recuperação. A propósito, vejamos: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a **recuperação judicial** do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **Nesse contexto, a previsão editalícia no sentido de que o licitante em recuperação judicial ou extrajudicial deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente não se revela despropositada. Ao revés, confere maior segurança jurídica, em especial no que diz respeito à regularidade e idoneidade do procedimento legal, bem como resguarda a isonomia inerente aos certames públicos, na medida em que a empresa sujeita à recuperação**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

não pode ser dispensada da apresentação de certidão de regularidade fiscal com base em plano de recuperação que sequer passou pelo crivo judicial. Não se pode olvidar, ainda, que a rejeição judicial do plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores tem o condão de ensejar a conversão da recuperação em falência, situação prejudicial não só aos credores em geral, mas em especial ao serviço público. Confira-se: Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a **recuperação judicial** em falência. Desse modo, conforme bem delineado na decisão do recurso administrativo, não há, na espécie, impedimento de participação de empresas em **recuperação judicial**. Houve, na verdade, tão somente o cumprimento das regras editalícias e do disposto na legislação de regência, de modo a aferir a viabilidade econômico-financeira da sociedade licitante. Acrescenta-se, por fim, que se trata de contratação de grande vulto, consoante consignado pela parte agravante em suas razões recursais: [...] A contratação em questão é de grande vulto, envolvendo a alocação de 38 (trinta e oito) postos de mão de obra, fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos, atendendo não só ao edifício sede da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/05RF, como também a Inspeção da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Salvador/BA e o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Alfândega da Receita Federal do Porto de Salvador/BA, cujo inadimplemento importará em severos prejuízos para serviços essenciais da Administração Pública. [...] Vislumbra-se, igualmente, a presença de periculum in mora, uma vez que o contrato atual, firmado entre a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil e a empresa JSP Serviços e Terceirização de Mão de Obra Eireli, atual prestadora dos serviços, tem sua vigência final prevista para o dia 01/06/2023, o que poderá ensejar a interrupção de serviços essenciais, notadamente de limpeza e conservação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão agravada, até ulterior deliberação. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo a quo, na forma do art. 1.008 do CPC/2015. Oportunamente, retornem-se os autos conclusos. Brasília-DF, (datada assinatura eletrônica). Desembargador Federal RAFAEL PAULO Relator em substituição (1023637-89.2023.4.01.000010236378920234010000 – Agravo de Instrumento – TRF 1ª Região. PJe27/06/2023) Grifei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

Assim, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), a ausência de homologação judicial do plano de recuperação inviabiliza a regular habilitação da empresa no certame.

Também foi consultado o Jurídico do Município a respeito da participação da empresa em recuperação judicial na licitação e foi analisado também com base na súmula nº do TCE-RJ, de acordo com o **DOC I**.

III – Do Pedido da Recorrente:

A recorrente, Empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer que sejam acolhidas as alegações e por conseguinte:

a) O acolhimento do presente recurso, com a consequente revogação da inabilitação indevidamente imposta à licitante, restabelecendo-se sua plena participação na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025;

b) O reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de homologação prévia do plano de recuperação judicial como condição para habilitação, por ausência de previsão legal e por violação aos princípios da legalidade, livre iniciativa, isonomia, função social da empresa e ampla competitividade, nos termos da decisão do STJ;

c) A observância da decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0869764-95.2024.8.19.0001, que autorizou expressamente a participação da empresa em certames licitatórios e a celebração de contratos com o Poder Público, independentemente da homologação do plano, sob pena de caracterização do crime de desobediência a ordem judicial;

IV – Da Decisão:

Face ao exposto, tendo em vista que a exigência de apresentação do plano de recuperação judicial devidamente homologado é condição indispensável para aferir a capacidade da empresa de cumprir futuras obrigações contratuais nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da segurança jurídica, impessoalidade, da moralidade, do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital e dos que lhes são correlatos **DECIDO** pela improcedência do recurso apresentado pela empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nada mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação da autoridade superior, em conformidade com o Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 28 de abril de 2025.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca

Agente de Contratação

PMSPA

DOC I



PROGRAMA - PGM/PA
PROC. Nº 8261
FOLHA Nº 852
RELEVANTE A

PARECER JURÍDICO

1. EMENTA:

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 12 - TCE/RJ. ACÓRDÃO Nº 8895/2023. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

2. RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo n.º 8261/2023 encaminhado a esta PGM para análise jurídica acerca da possibilidade da participação da empresa, junto ao presente certame licitatório, cujo objeto é o fornecimento e instalação de materiais gráficos.

A licitante em questão, anexa decisão judicial proferida em junho de 2024 de forma a sustentar juridicidade para que a mesma participe de licitações públicas. Desde logo, fundamentamos com previsão legal e/ou jurisprudencial para a exigência da aprovação do plano, conforme concentraremos ao mérito nos próximos tópicos.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Saliente-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

4. ASPECTOS JURÍDICOS

Verifica-se aos autos, através da solicitação do pregoeiro da presente licitação, quanto à consulta, a decisão judicial extraída dos autos em junho do ano de 2024, que traz o deferimento da possibilidade da empresa participar de licitação sem a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Sendo esta decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial que após deveria apresentar o Plano de Recuperação Judicial.

Antes de adentrar ao tema especificamente, destaco que a jurisprudência do TCU e do STJ (sob a égide da Lei nº 8.666/1993) caminha no sentido de não permitir a exigência de certidão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



negativa de recuperação judicial para que uma empresa participe de licitação; isto é, a licitante não pode ser desclassificada do certame pelo simples fato de estar em recuperação judicial.

No entanto, os tribunais vêm permitindo a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, no entanto, **deixam a cargo da Administração Pública a eventual verificação da real viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda licitante.**

"Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido, exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (artigo 56) como no edital licitatório", disse o relator (REsp 1.826.299).

Nada impede, porém, segundo os próprios precedentes do TCU e do STJ, que **a comissão de licitação ou o pregoeiro faça uma análise técnica mais aprofundada, com o fim de averiguar se a empresa em recuperação judicial tem ou não viabilidade econômico-financeira para participar daquele certame.**

Logo, partindo de tais pressupostos, refletimos: que grau de discricionariedade deve ser conferido à Administração Pública no que tange a possibilidade de alijar do certame determinada empresa em recuperação judicial?

Portanto, a comissão de licitação ou o pregoeiro (e também o agente de contratação, já sob a ótica da Lei nº 14.133/2021) devem, inarredavelmente, conferir de fundamentação a qualquer decisão administrativa que não permita a participação de determinada empresa em recuperação judicial em certames licitatórios.

Ainda nesse sentido, **merece destaque que em caso de permissão para que a empresa em recuperação judicial participe de licitação, principalmente na hipótese de ela ser declarada vencedora do certame, a relevância e a imprescindibilidade da fundamentação são talvez até maiores, mas, em tal caso, como proteção ao próprio gestor público:** afinal, se, no futuro, a recuperação judicial não for bem sucedida e a empresa vier à falência, ficando impossibilitada de honrar suas obrigações com a Administração Pública contratante, o agente público pode ser responsabilizado pessoalmente (inclusive sob a ótica do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, que prevê o erro grosseiro) por não ter feito uma análise sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa quando do processo licitatório.

Diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige certidão negativa de recuperação judicial, mas cabe à Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato.

No âmbito dos órgãos consultivos da AGU, cite-se ainda a orientação dada pelo parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, acerca da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações, com os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;
- f) se a empresa postulante à recuperação **não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;**
- g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;
- h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

Registro, por relevante, que o entendimento perfilhado, há muito, pela Corte Nacional e o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, acerca da matéria originou a Súmula n. 12 publicada pelo TCE/RJ através do acórdão nº 8895/2023 e precedentes, que dispõe quanto **a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.**

Depreende-se dos autos do processo judicial n. 0869764-95.2024.8.19.0001, bem como em anexo a documentação no presente expediente administrativo, que o Plano de Recuperação fora juntado em juízo em 05/08/2024 através do i. 135195113, restando através do i. 136059954 a determinação de intimação aos interessados e ao MP sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Pelo qual o referido plano encontra-se em tramitação, não sendo localizado, ao menos por este órgão de assessoramento jurídico, o devido acolhimento.

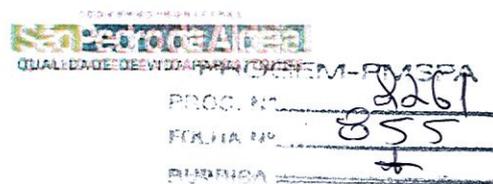
Por isto, entendemos que, **os requisitos supramencionados devem ser levados em consideração e avaliados pela comissão de licitação ou o pregoeiro designado.** Ainda, alcançamos que deve ser feita a devida **distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, NLRJ), daquela que já está como plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, NLRJ).**

Isto porque, as contratações públicas são um grande estímulo à economia, e podem servir para retirar empresários em recuperação da situação de insolvência que se encontram, forte até na premissa que pelas licitações se obtém o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, as contratações públicas visam obter a satisfação dos interesses imediatos da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa, tendo como objetivo principal **manter a continuidade da atividade administrativa, que não pode ficar comprometida.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Principalmente, ao que se amolda ao presente caso, em contratações mais sensíveis, nas quais a complexidade do objeto do contrato e/ou o seu grande vulto econômico justifica a decisão do poder público de não querer assumir o ônus de contratar uma empresa em recuperação judicial, cuja **situação de crise, aliada à incerteza do seu plano de soerguimento, agravaria sobremaneira o risco de insucesso da respectiva contratação administrativa.**

Quando a empresa está com sua recuperação deferida, é plausível que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. No entanto, se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

Desafortunadamente, a participação de empresas em recuperação judicial em processos de licitação continua sendo um questionamento a ser solucionado. É preciso, pois, temperança e necessária motivação para a correta tomada de decisão por parte da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo Consultante, destacando que a presente resposta, restringe-se quanto à viabilidade jurídica da participação em procedimento licitatório de empresa em recuperação judicial, havendo sua possibilidade desde que comprovado que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação, conforme Súmula 12 do TCE/RJ e entendimento fixado pela Corte Nacional.

Caso cumprido, recomendamos a análise dos balanços e demais índices demonstrativos da saúde financeira do potencial licitante, devendo atender aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstre aptidão necessária para executar o contrato, ou seja, é preciso aferir se a empresa está sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Recomendamos ainda que nos demais editais conste a menção de que será exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial.

Este é o Parecer exarado, em 4 (quatro) laudas, assinado a última e rubricado as demais.

São Pedro da Aldeia, 21 de março de 2025.


Thais Barreto Neira
Assessor Especial Jurídico